

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.134, DE 2011

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos, cargos de direção e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação, destinados às Instituições Federais de Ensino, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ARTUR BRUNO

I - RELATÓRIO

A presente proposição legislativa, oriunda do Poder Executivo, tem por finalidade criar cargos efetivos, cargos de direção e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação (MEC), destinados às Instituições Federais de Ensino. Serão beneficiadas por tal medida as Universidades Federais, os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia- IFETs, o Instituto Nacional de Educação de Surdos, o Instituto Benjamim Constant, as Escolas Técnicas e Colégios de Aplicação vinculados às Universidades Federais, os Centros Federais de Educação Tecnológica e o Colégio Pedro II.

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura (CEC), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões e tramita em regime de prioridade.

Por designação da Presidência da CEC fomos nomeados relator do PL nº 2.134, de 2011, onde nos manifestaremos acerca do mérito educacional da matéria. A proposição ainda será objeto de deliberação em outras instâncias desta Casa Legislativa, onde se analisará a adequação administrativa e financeira da matéria, bem como seu impacto orçamentário.

Durante o prazo regimental, foram recebidas quatro emendas, de autoria do Deputado Chico Alencar (PSOL-RJ), a seguir discriminadas e que pretendem alterar o art. 6º do PL em questão:

- Emenda nº 1: Altera o art. 6º do PL nº 2.134, de 2011, que altera a Lei nº 11.892, de 2008, para dispor de prazo de 180 dias para o Reitor, em conjunto com a comunidade escolar, proceder à elaboração e encaminhamento ao MEC da proposta do Estatuto do Colégio Pedro II;

- Emenda nº 2: Modifica o art. 67º do PL nº 2.134, de 2011, que altera a Lei nº 11.982, de 2008, para incluir condições para a criação de novos *campi* do Colégio Pedro II;

- Emenda nº 3: Acrescenta ao art. 6º do PL nº 2.134, de 2011, que altera a Lei nº 11.892, de 2008, para realocar em seção própria o disposto no art. 13-A do PL, renumerando-se como 13-D;

- Emenda nº 4: Acrescenta ao art. 6º do PL nº 2.134, de 2011, que altera a Lei nº 11.892, de 2008, para dispor sobre as finalidades, características e objetivos do Colégio Pedro II.

No nosso voto, faremos menção novamente às referidas emendas e manifestaremos nossa posição sobre as mesmas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos últimos anos, temos presenciado, com satisfação, a expansão da rede de instituições federais de ensino nas mais diferentes regiões do País, resultado da política educacional do Governo Lula e que tem sido dada continuidade no atual governo de nossa Presidenta Dilma Rousseff. A criação do Programa de Reestruturação e Expansão das Universidades

Federais REUNI- pela Lei nº 11.740, de 2005 e da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica (Lei nº 11.892, de 2008) são demonstrações cabais da importância que esses governos vêm dando ao desenvolvimento e sustentabilidade da educação brasileira.

O presente projeto de lei vai nessa direção e pretende com a criação de cargos efetivos, cargos de direção e funções gratificadas dar viabilidade para a gestão administrativa e pleno funcionamento às diferentes instituições federais de ensino do País. Em outras palavras, o atual governo quer, de fato, garantir uma educação de qualidade mediante o fortalecimento do quadro funcional de professores e pessoal técnico-administrativo qualificado para as funções de ensino, pesquisa e extensão que são próprias dessas instituições federais.

Por outro lado, a proposição legislativa em discussão é de extrema relevância para o cumprimento das metas pactuadas entre o Ministério da Educação (MEC) e as instituições federais de ensino, especialmente quanto à relação de alunos por professor em cursos regulares presenciais de educação profissional e tecnológica ou de graduação.

O projeto de lei prevê a criação dos seguintes cargos e funções no âmbito do MEC para posterior redistribuição às instituições federais de ensino:

- 1) 19.569 (dezenove mil e quinhentos e sessenta e nove) cargos de professor de 3º Grau, integrantes da Carreira de Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;
- 2) 24.306 (vinte e quatro mil e trezentos e seis) cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico;
- 3) 27.714 (vinte e sete mil e setecentos e quatorze) cargos de técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005; e
- 4) 5.589 (cinco mil, quinhentos e oitenta e nove) cargos de direção e funções gratificadas.

Do total dos cargos de Professor de 3º Grau, integrantes da Carreira de Magistério Superior, 5.764 (cinco mil setecentos e sessenta e quatro) cargos se destinam a atender o REUNI; 10.000 (dez mil) para operacionalização do Banco de Professores Equivalentes; 2.905 (dois mil novecentos e cinco) cargos para a criação de novos *campi*; e 900 (novecentos) cargos para o Programa de Ensino à Distância.

Em relação ao quantitativo de cargos proposto para atendimento ao Programa REUNI, é importante informar que, durante a implementação do Programa, surgiram novas demandas, que resultaram na criação de novos cursos e *campi*, alcançando um total de 126 (cento e vinte e seis) *campi* e 14 (quatorze) unidades educacionais, 4.536 (quatro mil quinhentos e trinta e seis) cursos de graduação presencial, 243.000 (duzentos e quarenta e três mil) vagas na graduação presencial, necessitando, para tanto, de novos professores, além da necessidade de estruturar novos *campi* que serão criados até 2014. Para o período de 2011 e 2012 serão implantados 18 (dezoito) novos *campi* e para 2013 a 2014, 30 novos *campi*, que permitirá criar, aproximadamente, 30.100 (trinta mil e cem) novas vagas e ampliação, no final do período de 321.340 matrículas, mantida a relação de 18 (dezoito) alunos por professor como referência.

Quanto aos cargos destinados à operacionalização do Banco de Professor Equivalente - BPEq das Universidades, destacamos que o BPEq teve sua origem na alteração do Decreto nº 4.175, de 27 de março de 2002, que permitiu aos Reitores das Universidades Federais realizar concursos públicos, para provimento imediato, das vagas de Docentes do Magistério Superior que já se encontravam em seus quadros e que foram objeto de qualquer tipo de vacância, na forma do art. 33, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Desde sua regulamentação, em 30 de abril de 2007, com a edição da Portaria Interministerial MP/MEC nº 22, que fixou os limites do Banco para cada Universidade Federal, o BPEq sofre de uma insuficiência de códigos de vagas desocupados para a conversão dos professores substitutos, que já atuavam nas IFES como força de trabalho, em Professores efetivos.

Vale ressaltar que a adoção do BPEq cria uma dinâmica saudável de manutenção dos quadros e reposição da força de trabalho das IFES, respeitando os critérios de oportunidade e conveniência administrativa. Entretanto, para que o BPEq finalmente tenha sua implantação plena e sem prejuízos para a gestão administrativa e acadêmica das Universidades

Federais a conversão dos Professores Substitutos em Professores Efetivos se materializa como processo fundamental para a manutenção dos quadros das IFES, sendo necessária a criação de códigos de vagas de professor da Carreira do Magistério Superior.

No que se refere aos 24.306 (vinte e quatro mil, trezentos e seis) cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico proposto, 15.360 (quinze mil e trezentos e sessenta seis) serão destinados ao atendimento do **Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e ao Emprego - PRONATEC**, incluindo 3.000 (três mil) cargos vinculados à política de Educação a Distância (E-Tec Brasil); e 6.000 (seis mil) vagas para operacionalização do Banco de Professores Equivalentes; 1.680 (mil, seiscentos e oitenta) para expansão dos Institutos Federais e Centros Federais; 400 (quatrocentos) para vinte polos instituídos para atender Unidades em regiões com pouca densidade populacional; 386 (trezentos e oitenta e seis) para os Colégios de Aplicação e Escolas Técnicas vinculados às Universidades Federais; 300 (trezentos) cargos para reestruturação do Colégio Pedro II; 80 (oitenta) para o Instituto Nacional de Educação de Surdos; 100 (cem) para o Instituto Benjamim Constant.

Como bem sabemos o PRONATEC, recém-aprovado por esta Casa Legislativa e em vias de sanção presidencial, tem como objetivo expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos técnicos e profissionais de nível médio, e de cursos de formação inicial e continuada para trabalhadores. A medida intensifica o programa de expansão de escolas técnicas em todo o País. Além das 81 (oitenta e uma) unidades que estão em execução e devem ser inauguradas neste e no próximo ano, outras 120 (cento e vinte) serão criadas. Com as 140 (cento e quarenta) existentes até 2002, mais as 214 (duzentas e quatorze) inauguradas no governo anterior, a Rede Federal deverá contar com 555 (quinhentas e cinquenta e cinco) unidades escolares administradas pelos 38 (trinta e oito) Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e um atendimento direto de mais de 600 mil estudantes, em todo o País. Nesse sentido, é que se propõe a criação de novos cargos, consolidando o processo de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica iniciada em 2005.

Ressaltamos, também, que a assinatura do Acordo de Metas e Compromissos, firmado entre o MEC e os 38 (trinta e oito) Institutos Federais, resultou na implementação de importantes ferramentas de gestão,

como a criação do Banco de Professor Equivalente e do Quadro de Referência de Quantitativo de Técnico-Administrativos e a autonomia orçamentária e financeira das Instituições de Educação Profissional, Científica e Tecnológica. Assim, para que haja o atendimento das metas estabelecidas para os Institutos Federais, um dos compromissos estabelecidos para o MEC é a criação de cargos de docentes e técnico-administrativos para compor o banco de equivalência e o quadro de referência, instituídos pelos Decretos nºs 7.311 e 7.312, ambos de 22 de setembro de 2010.

Quanto à criação de 9.491 (nove mil e quatrocentos e noventa e um) cargos técnico-administrativos, eles se destinam, basicamente, à ampliação dos *campi* e recomposição dos quadros das Universidades, especialmente as da Região Norte, bem como para atendimento aos Núcleos de Inovação Tecnológica (NIT) em implantação nas Universidades; e 18.223 (dezoito mil duzentos e vinte e três) cargos serão utilizados no atendimento ao PRONATEC, para reestruturação do Colégio Pedro II e reposição dos quadros do Instituto Nacional de Surdos, do Instituto Benjamim Constant, das Escolas Técnicas e Colégios de Aplicação vinculados às Universidades.

No Projeto de Lei também é proposta a criação de 5.589 (cinco mil, quinhentos e oitenta e nove) cargos de direção e funções gratificadas, em vários níveis. Tais cargos e funções tem por objetivo atender aos novos *campi* e ao modelo de gestão concebido para as instituições federais de ensino, bem como o Colégio Pedro II.

Vale destacar, também, que as estruturas organizacionais vigentes nas Universidades Federais se remetem aos anos da década de 90, sendo que muitas delas mantêm a mesma estrutura de cargos em comissão e funções gratificadas atribuídas por suas leis de criação por vezes anterior a este período. De maneira diferente dos demais órgãos da Administração Pública Federal, as estruturas de cargos em comissão e funções gratificadas se mantiveram estáticas ao longo dos anos, totalmente dissociadas de qualquer processo de ampliação de vagas, de cursos, de *campi*, núcleo e/ou polos que ocorreram nos últimos 20 anos.

Com o objetivo de equacionar o impacto financeiro da criação dos cargos de direção e das funções gratificadas, o PL propõe a extinção de 2.063 (duas mil e sessenta e três) funções gratificadas de níveis inferiores. Para equacionar o impacto financeiro com os cargos efetivos, prevê-

se, também, a extinção de 2.571 (dois mil, quinhentos e setenta e um) cargos de técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, cujas atividades deixaram de ser fundamentais nas Instituições que estão sendo reestruturadas, adaptando novas tecnologias ao processo de modernização, como é o caso, por exemplo, do cargo de “datilógrafo de textos gráficos”, dentre outros.

Importante matéria contemplada neste Projeto de Lei diz respeito à reestruturação do Colégio Pedro II. Criado ainda no Império no ano de 1837, o Pedro II foi, durante anos, modelo e paradigma para os diversos liceus e ginásios que se formaram em todo o País. Instituição centenária, com sede na cidade do Rio de Janeiro, o Colégio Pedro II é um patrimônio de toda a nação brasileira, merecendo, portanto, a atenção de todos para suas demandas.

Hoje, o Colégio Pedro II é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, que conta atualmente com 13.000 alunos, distribuídos em 14 unidades escolares nas cidades do Rio de Janeiro, Duque de Caxias e Niterói. No contexto da política de expansão do ensino público pelo Governo Federal, deu-se início a um período de implantação de novas Unidades Escolares. A expansão Colégio Pedro II por meio da criação de novas unidades escolares e da implementação de novos cursos, bem como os esforços de ampliação de sua área de atuação com vistas à abertura de turmas de educação infantil e de cursos de pós-graduação *lato e stricto sensu*, acabaram por tornar imperiosa a atualização dos instrumentos legais relativos à sua ordenação e estruturação, principalmente no que se refere a pessoal. Dessa forma, o PL propõe a equiparação do Colégio Pedro II aos Institutos Federais para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação profissional e superior.

Desde 2004, o Colégio Pedro II deu início a um período de implantação de novas unidades escolares. Naquele ano, foi criada a unidade escolar Realengo que, em princípio, estava voltada exclusivamente para alunos de ensino médio, com oferta restrita para o turno da noite. Em 2006, foi inaugurada a primeira unidade escolar da Instituição fora da capital fluminense, localizada no município de Niterói. Em 2008, teve início o trabalho com turmas de ensino médio regular na segunda unidade escolar descentralizada da instituição, desta vez no município de Duque de Caxias, na

Baixada Fluminense. Já em 2010, a unidade escolar Realengo sofreu um processo de expansão, passando a ofertar o ensino fundamental nos seus dois segmentos, desdobrando-se conseqüentemente em duas unidades escolares – Realengo I, com oferta dos anos iniciais do ensino fundamental e Realengo II, com os anos finais de ensino fundamental, acrescido do já consolidado ensino médio.

Todo o trabalho desenvolvido pelo Colégio Pedro II nos últimos anos, desde a criação e implantação de unidades escolares até a implementação de cursos de educação profissional, se deu sem que seu quadro de pessoal efetivo – docentes e técnico-administrativos – sofresse qualquer aumento. Dessa forma, além de sua equiparação aos Institutos Federais, o PL propõe também a reestruturação de seu quadro de professores da educação básica, técnica e tecnológica e de técnico-administrativos.

Finalmente, o PL propõe a criação das funções comissionadas de coordenação de curso, a serem exercidas, exclusivamente, pelos titulares de cargos da Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987 e Professores do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008 que desempenhem atividade de coordenação acadêmica de cursos técnicos, tecnológicos, de graduação e pós graduação *stricto sensu*, regularmente instituídos no âmbito das Instituições Federais de Ensino, vinculadas ao Ministério da Educação.

Passemos, agora, a análise das emendas apresentadas ao PL nº 2.134, de 2011.

O nobre Deputado Chico Alencar (PSOL-RJ) apresentou 4 (quatro) emendas com o objetivo de se alterar o art. 6º do PL em questão, todas elas relacionadas ao Colégio Pedro II. As emendas de nº 01 e 04 tratam de assuntos referentes ao Estatuto do Colégio Pedro II. Como sabemos, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996), preceitua em seu art. 12, inciso I e no art. 15 o seguinte:

“Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I- Elaborar e executar sua proposta pedagógica;

(...)

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público”.

Assim, consideramos que as emendas anteriormente citadas tratam de assuntos afetos ao regulamento interno da escola quando da elaboração de sua proposta pedagógica, não cabendo, portanto, no presente projeto de lei.

Por sua vez, a Emenda nº 02 acrescenta ao parágrafo único do art. 13-B do PL a necessidade de condicionar à criação de novos *campi* à existência de instalações adequadas, de criação e provimento de cargos efetivos de servidores docentes e técnico-administrativos e de recursos financeiros ao seu funcionamento. Acatamos, portanto, a presente emenda, pois ela traz contribuições ao aperfeiçoamento do projeto em questão, ao dispor sobre as condições básicas para a criação de novos *campi* do Colégio Pedro II.

Já a Emenda nº 03 encontra-se prejudicada, face à recusa das emendas de nºs 1 e 4.

Face ao exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 2.134, de 2011, pela aprovação da emenda de nº 02, pela rejeição das emendas de nº 01, 03 e 04 e com a apresentação de cinco emendas anexas, que objetivam aperfeiçoar o texto da proposição legislativa.

Sala da Comissão, em de outubro de 2011.

Deputado **ARTUR BRUNO**

Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.134, DE 2011

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos, cargos de direção e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação, destinados às Instituições Federais de Ensino, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o art. 12 ao PL nº 2.134, de 2011, renumerando-se os demais:

"Art. 12. Ficam o Ministério da Educação e as instituições federais de educação superior e de educação profissional e tecnológica autorizadas a conceder bolsas para alunos e profissionais vinculados a projetos e programas de ensino, pesquisa e extensão no âmbito de suas competências, mediante disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único – Caberá ao Ministério da Educação regulamentar a concessão das bolsas de que trata o caput deste artigo".

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a expansão do quadro de servidores docentes e técnicos administrativos previstos no PL em questão, que visa à criação de novos cargos para atender as finalidades das Universidades e dos Institutos Federais que necessitam atuar nas três dimensões: ensino, pesquisa e extensão, propõe-se a presente emenda que tem como objetivo principal

amparar a concessão de bolsas direcionadas ao corpo docente, técnico administrativo e discente das instituições.

Sala da Comissão, em de outubro de 2011.

Deputado **ARTUR BRUNO**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.134, DE 2011 (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos, cargos de direção e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação, destinados às Instituições Federais de Ensino, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 6º do PL nº 2.134, de 2011, a seguinte redação e renumerando-se os demais:

“Art. 6º O art. 2º da Lei n.º 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, com sedes em todos os campi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei.

§ 1º Para efeito da incidência das disposições que regem a regulação, avaliação e supervisão das instituições e dos cursos de educação superior, sem prejuízo de outras, os Institutos Federais são equiparados às universidades federais.

§2º

§3º

§ 4.º Os Institutos Federais terão área de atuação territorial no Distrito Federal ou estado no qual se encontram, excetuando-se os estados que possuem mais de um Instituto Federal.

§ 5.º Nos estados com mais de um Instituto Federal será criado o Conselho de Gestão Integrada, com caráter consultivo e deliberativo, com representações dos conselhos superiores dos Institutos Federais do estado, com a finalidade de atuarem de forma integrada no âmbito da unidade da federação, nos termos de regulamentação a ser expedida pelo Ministério da Educação” (NR).

JUSTIFICATIVA

Em alguns estados da federação foram constituídos mais de um Instituto Federal, sendo necessário planejamento e a gestão integrada de ações, que é o que prevê a redação do § 5º.

O Conselho de Gestão Integrada, proposto nesta emenda, potencializará as ações dos Institutos nos estados e otimizará os recursos disponíveis.

Sala da Comissão, em de outubro de 2011.

Deputado **ARTUR BRUNO**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.134, DE 2011 (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos, cargos de direção e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação, destinados às Instituições Federais de Ensino, e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

redação: Dê-se ao art. 7º do PL nº 2.134, de 2011, a seguinte

“Art. 7º. O anexo I da Lei n.º 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

Localidades onde serão constituídas as Reitorias dos novos Institutos Federais

<i>Instituição</i>	<i>Reitoria</i>
<i>Instituto Federal Sul-rio-grandense</i>	<i>Porto Alegre</i>
<i>....</i>	<i>....</i>

JUSTIFICATIVA

O estado do Rio Grande do Sul é o único da federação, cujos Institutos Federais não possuem sede de Reitoria na Capital, o que contraria o princípio da territorialidade, previsto em sua lei de criação.

Com a presente emenda, pretende-se corrigir essa distorção, estabelecendo-se que a Reitoria do Instituto Sul-rio-grandense passe a ser Porto Alegre.

Sala da Comissão, em de outubro de 2011.

Deputado **ARTUR BRUNO**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.134, DE 2011 (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos, cargos de direção e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação, destinados às Instituições Federais de Ensino, e dá outras providências.

EMENDA Nº 4

Suprima-se o art. 4º do PL nº 2.134, de 2011, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Pretendemos manter o texto original da Lei nº 8.168, de 16 de janeiro de 1991, que permite a nomeação para cargo de direção ou designados para função gratificada pessoas não pertencentes ao quadro ou tabela permanente da instituição de ensino, até o máximo de dez por cento do total dos respectivos cargos e funções.

Sala da Comissão, em de outubro de 2011.

Deputado **ARTUR BRUNO**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.134, DE 2011 (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos, cargos de direção e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação, destinados às Instituições Federais de Ensino, e dá outras providências.

EMENDA Nº 5

Acrescente-se o art. 13 ao PL nº 2.134, de 2011, renumerando-se os demais:

“Art. 13. O art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a vigorar acrescido do § 8º, com a seguinte redação:

§ 8º Para atender situações de caráter especial, desde que preservado o interesse da Instituição Federal de Ensino, o colegiado máximo da entidade poderá autorizar o afastamento de ocupantes de cargo efetivo de professor de 3º grau integrantes das carreiras do magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de maio de 1987, professor do ensino básico, técnico e tecnológico integrante do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério do Ensino Básico, e técnico administrativo em educação integrante do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, para participar de programa de pós-graduação stricto sensu ou programas de pós-doutorado, que estejam cumprindo estágio probatório

ou que tenham menos de quatro anos de exercício nos respectivos cargos de provimento efetivo”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo assegurar a tão almejada qualificação dos docentes e pessoal técnico-administrativo que, mesmo estando em estágio probatório ou que tenham menos de quatro anos de exercício em cargo de provimento efetivo, possam, a critério do colegiado máximo da Instituição Federal de Ensino, participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) ou programa de pós-doutorado.

Sala da Comissão, em de outubro de 2011.

Deputado ARTUR BRUNO